

Ofício nº29/ 2008 – **SINPECPF**

Brasília, 08 de abril de 2008.

A Sua Excelência o Senhor
Ministro **PAULO BERNARDO SILVA**
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Brasília-DF.

Assunto: Reajuste do auxílio-alimentação

Senhor Ministro,

O Sindicato Nacional dos Servidores do Plano Especial de Cargos da Polícia Federal – **SINPECPF**, entidade civil representativa da categoria, inscrita no CNPJ sob o nº 07.636.968/0001-58, neste ato representado por sua presidente, Sra. Francisca Hélia Leite Carvalho Cassemiro, vem à presença de Vossa excelência, dizer e requerer o que segue:

Em estudo divulgado em fevereiro do corrente ano, a Associação de Empresas de Refeição e Alimentação - **Assert** constatou que o gasto dos trabalhadores com a refeição em restaurantes subiu em média 11,60% durante o ano de 2007.

Por meio deste mesmo estudo, a **Assert** constatou ainda que o valor médio destas refeições na região Centro-Oeste é de R\$ 19,05/dia, demonstrando ser este o valor mais elevado do país, cuja média é de R\$ 16,75/dia.

Considerando este incremento nos gastos dos trabalhadores com sua subsistência, assinala-se que os servidores ao Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal – **PECPF**, não têm o valor de seu auxílio-alimentação reajustado **desde abril de 2004**.

Não resta possibilidade de se afastar o caráter indenizatório desta verba, até mesmo porque assim preconiza o artigo 22 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997:

“Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

§ 1º. A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório.”

Ou Seja, segundo o magistério de Hely Lopes Meireles, esse tipo de verba destina-se a *“indenizar o servidor por gastos em razão da função”*. Nessa linha de conta, nada mais óbvio do que se concluir que o valor fixado para o auxílio-alimentação deve, necessariamente, encontrar correspondência no valor despendido pelo servidor com sua alimentação.

Caso contrário, obrigando-se o servidor a desembolsar valores que integram sua remuneração para suas refeições diárias, enquanto, por outro lado, existe a expressa previsão legal para o pagamento do auxílio-alimentação com caráter indenizatório, se está impondo redução em seus vencimentos, em nítida violação ao disposto no artigo 37, XV, da Constituição Federal e artigo 3º, §3º, da Lei nº 8.112/90.

Em outras palavras, impor defasagem ao valor do auxílio-alimentação implica em obrigar o servidor a alocar recursos para sua subsistência diária de sua própria remuneração, diminuindo, assim, seus vencimentos.

Calha considerar que nos últimos 4 anos, desde o último reajuste efetuado no valor do auxílio-alimentação dos servidores em questão, a variação do IPCA-IBGE, Índice de Preços ao Consumidor Amplo, ficou próximo ao percentual de 30%.

ANTE O EXPOSTO, considerando a pertinência dos argumentos supra lançados, requer esta entidade sindical:

a) que este Ministério efetue o reajuste, no percentual de 30%, no valor do auxílio-alimentação pago aos servidores ao Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, ou;

b) em assim não entendendo possível, que efetue o reajuste em percentual que lhe preserve a finalidade indenizatória, com base em outro índice oficial.

Requer, por fim, que sendo negados os pedidos **“a”** e **“b”**, que apresente a devida justificativa, conforme determina o artigo 50, I, da Lei nº 9.784/99.

Respeitosamente.

Francisca Hélia Leite Carvalho Casseiro
Presidente